



*[Handwritten signature]*

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - Demissão a bem do serviço público, e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

ARTIGO 219 - Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

ARTIGO 220 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

ARTIGO 221 - A pena de suspensão que não exceder a 90 (noventa) dias será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário nêsse caso, obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 222 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

ARTIGO 223 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - procedimento irregular, de natureza grave;
- III - ineficiência no serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiro público; e
- V - ausência ao serviço sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, intereladamente, durante um ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, "ex-vi" do artigo 49.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

ARTIGO 224 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:



- I - fôr convencido de incontinência pública e escandalosa e de vícios de jogos proibidos e de embriaguês habitual;
- II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública a fé pública, a Fazenda Municipal, ou previsto - nas leis relativas à segurança, e a defêsa nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar, em serviço ofensas físicas contra funcioná - rios ou particulares, salvo se em legítima defêsa;
- VI - lesar o patrimônio ou aos cofres públicos municipais;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por in - termédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou tenham na reparti - ção ou estejam sujeitas a sua fiscalização; e
- IX - exercer advocacia administrativa.

ARTIGO 225 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividades, falta grave para o qual, e cominado nesta lei e pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem - prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

ARTIGO 226 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 217, são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, multa, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- II - As autoridades, diretamente subordinadas ao Prefei - to e os diretores, no caso de suspensão até 30 (trin - ta) dias.



III - Os chefes de repartição, nos casos de repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias;

IV - Os chefes de serviço, quando subordinados aos de repartição nos casos de repreensão.

ARTIGO 227 - Prescreverá

I - Em 2 (dois) anos a falta sujeita à pena de repreensão, multa e suspensão;

II - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão a bem do serviço público e da cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ ÚNICO - A falta prevista em lei penal, como crime prescreverá juntamente com este.

ARTIGO 228 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

§ ÚNICO - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

ARTIGO 229 - Deverão constar do assento individual do funcionário todas as penalidades que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 230 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e imediatamente comunicada a autoridade jurídica competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito determinará as providências para instauração imediata e urgente conclusão do processo e tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 231 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada



da pelo Prefeito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para averiguação das faltas cometidas podendo essa suspensão ser prorrogada até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

ARTIGO 232 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

ARTIGO 233 - O funcionário terá direito:

- I - à diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de repreensão ou multa; e
- II - à diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

ARTIGO 234 - A aplicação do disposto neste título, se fará sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

ARTIGO 235 - Instaura-se o processo administrativo ou sindicância a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público puníveis disciplinarmente.

ARTIGO 236 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza possa determinar pena de demissão.

§ ÚNICO - O processo será procedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta de sua autoria.

ARTIGO 237 - Nos casos dos artigos 219 e 220, poder-se-á aplicar pena pela verdade sabida, salvo de, pelas circunstân



cias da falta, fôr conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

§ ÚNICO - Entende-se por verdade sabida, o conhecimento pessoal e direto de falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

ARTIGO 238 - Ao Prefeito compete determinar a instauração do processo administrativo e da sindicância.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 239 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida ao funcionário, comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior às do indiciado.

ARTIGO 240 - Promove-se a sindicância:

I - Como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 236; e

II - Quando não fôr obrigatória a instauração do processo administrativo.

ARTIGO 241 - A comissão, ou funcionário, com a incumbência da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá as seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para os esclarecimentos dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa; permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas.

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não, da arguição feita contra o funcionário.

ARTIGO 242 - A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Prefeito.

ARTIGO 243 - A critério do Prefeito o funcionário ou funcionários incumbidos da sindicância poderão dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando em consequência, automaticamente dispensados do serviço da repartição, durante a realização de todos os trabalhos pertinentes ao caso.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TÊRMO PROCESSUAIS